

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE OS DIREITOS DA GESTANTE E DA PARTURIENTE NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVI		
Autor:	100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS		
Usuário assinador:	100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS		
Data da criação:	20/02/2024 15:59:18	Data da assinatura:	22/02/2024 00:22:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA JO FARIAS

AUTOR: DEPUTADA JÔ FARIAS

PROJETO DE LEI
22/02/2024

DISPÕE SOBRE OS DIREITOS DA GESTANTE E DA PARTURIENTE NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos da gestante e da parturiente no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2º São direitos da gestante e da parturiente:

- I - avaliação do risco gestacional durante o pré-natal, reavaliado a cada contato com o sistema ou equipe de saúde;
- II - assistência humanizada durante a gestação, durante o parto e nos períodos pré-parto e puerperal;
- III - acompanhamento por uma pessoa por ela indicada durante o período préparto e pós-parto;
- IV - tratamento individualizado e personalizado;
- V- preservação de sua intimidade;
- VI - respeito às suas crenças e cultura;
- VII - o parto natural, respeitadas as fases biológica e psicológica do processo de nascimento, evitando-se práticas invasivas sem que haja uma justificativa clínica;
- VIII - o contato cutâneo, direto e precoce com o filho e apoio na amamentação na primeira hora após o parto, salvo nos casos não recomendados pelas condições clínicas.

Art. 3º No atendimento pré-natal, a gestante será informada sobre:

- I – os riscos e benefícios das diversas práticas e intervenções durante o trabalho de parto e o parto;
- II – a possibilidade de escolha de um acompanhante para o apoio durante o parto;
- III – as estratégias e os métodos para controle da dor disponíveis na unidade, bem como os riscos e os benefícios de cada método;

IV – os diferentes estágios do parto e as práticas utilizadas pela equipe em cada estágio para auxiliar as mulheres em suas escolhas;

V – o direito gratuito à realização de ligadura de trompas nos hospitais públicos e conveniados com o Sistema Único de Saúde – SUS – para os casos previstos em lei.

Art. 4º As gestantes e as parturientes também têm direito à informação sobre:

I - a evolução do seu parto e o estado de saúde de seu filho;

II - métodos e procedimentos disponíveis para o atendimento durante a gestação, durante o parto e nos períodos pré-parto e puerperal;

III - as intervenções médico-hospitalares que podem ser realizadas, podendo optar livremente quando houver mais de uma alternativa;

IV - os procedimentos realizados no seu filho, respeitado o seu consentimento.

Art. 5º Fica proibido o uso de algemas, calcetas ou qualquer outro meio de contenção física, abusivo ou degradante, durante o trabalho de parto da apenada ou interna e subsequente período de internação, em estabelecimentos de saúde, públicos e privados, ressalvado o protocolo médico de contenção necessário.

§ 1º As eventuais situações de perigo à integridade física da própria presa ou interna ou de terceiros deverão ser abordadas mediante meios de contenção não coercitivos, a critério da respectiva equipe médica.

§ 2º O disposto no *caput* e no § 1º deste artigo deverá se aplicado também quando a gestante ou parturiente for adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, independentemente do meio em que a medida esteja sendo cumprida.

Art. 6º O profissional de saúde responsável pela assistência à mulher em situação de abortamento garantirá o sigilo das informações obtidas durante o atendimento, salvo para proteção da mulher e com o seu consentimento.

Art. 7º A gestante e a parturiente podem se negar à realização de exames e procedimentos com propósitos exclusivamente de pesquisa, investigação, treinamento e aprendizagem ou que lhes causem dor e constrangimento.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Sala das sessões, 21 de janeiro de 2024.

Jô Farias

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A maternidade, sem sombra de dúvidas, é um dos momentos mais especiais na vida da mulher, sendo o momento em que esta possui maior contato com o seu bebê, bem como pode vivenciar integralmente os primeiros momentos da vida da criança. Todavia, neste mesmo momento especial na vida da mulher, e da família como um todo, diversas são as situações que podem torná-lo um momento não tão especial, ao exemplo da prática da violência obstétrica, de atos que violam a dignidade da gestante e do próprio recém-nascido, e outros atos que os marquem negativamente.

O constituinte elevou a proteção à maternidade e à infância como Direitos Fundamentais Sociais a serem protegidos pelo Estado e pela sociedade como um todo, bem como um papel do próprio Poder Merece destaque, ainda, o fato de a Constituição da República, em seu artigo 24, atribuir competência concorrente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII) e sobre a proteção à infância e à juventude (art. 24, XV).

Alguns Estados da Federação buscaram instituir Leis no mesmo sentido, com o intuito de garantir uma gestação segura e um parto humanizado, ao exemplo dos Estados do Paraná e de Minas Gerais. Outros projetos também foram propostos com o intuito de promover uma gravidez segura e um parto humanizado, como em Santa Catarina, onde foi sancionada a Lei nº 17.097/2017, de autoria da Deputada Ângela Albino (PCdoB), que cria mecanismos de divulgação e combate a violência obstétrica e traz a delimitação de ações que podem ser consideradas como tal violência, e o Projeto de Lei nº 42/2024, de nossa autoria, que dispõe sobre o combate à violência obstétrica no Estado do Ceará.

Assim, o presente Projeto de Lei visa instituir, no âmbito do Estado do Ceará, um arcabouço normativo específico de direitos das gestantes e da parturiente, nas instituições públicas e privadas, possibilitando uma gestação e um puerpério com dignidade e com tranquilidade para todos da família, em especial para a mulher e para o seu bebê.

Finalmente, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, com o intuito de tornar o parto e o puerpério períodos livres de quaisquer violações de direitos da mulher, do bebê e de seus familiares, em todo o Estado do Ceará.



DEPUTADA JÔ FARIAS

DEPUTADO (A)